



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000355796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010609-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, reconhecendo a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.674.

Conflito de Competência nº. 0010609-71.2025.8.26.0000.

t

Suscitante: Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros.

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível do Foro Central da Capital.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO DE CONHECIMENTO E DA FASE EXECUTÓRIA. Distribuição dos autos por dependência ao Juízo suscitado, onde tramitara a sentença onde se apontaria vícios e que maculariam o feito. Declinação da competência para o foro de domicílio da parte autora. Impossibilidade. Relação de acessoriedade entre as demandas. Inteligência do art. 61 do Código de Processo Civil. Precedentes da Câmara. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **MM. JUÍZA DE DIREITO DA 5ª. VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI – PINHEIROS**, Exma. Sra. Dra. Flávia Snaider Ribeiro, face ao **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO**, Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Ramos, nos autos da ação declaratória de nulidade proposta por Pugliesi e Toscano Advogados e Consultores Associados em face de Alexandre Felix Fraga e Tiago Aparecido Antonietti, por supostos vícios ocorridos e que maculariam os autos do processo nº. 1011214-58.2019.8.26.0566, que tramitam perante o Juízo suscitado.

Argumentaria a suscitante estar correta a distribuição por dependência da ação de declaração de nulidade do processo de conhecimento e da execução de sentença dos autos que tramitam no 1ª Vara Cível do Foro Central, nos termos do art. 61 do Código de Processo Civil.

Câmara Especial

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitado, a competência para o desate lhe deve ser atribuída, na conformidade da fundamentação adotada.

Nesse passo, a pretensão formulada pela parte autora consistiria na declaração de nulidade do processo matriz nº. 1011214-58.2019.8.26.0566, em trâmite perante a 1ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, para onde endereçado o feito, por dependência. Contudo, ao recebê-lo, declinara da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Pinheiros, baseado no endereço da autora. No destino, a magistrada fizera instaurar o incidente.

Com efeito, se evidenciaria o caráter de acessoriedade entre a presente ação declaratória de nulidade e a demanda na qual produzidos os vícios alegados pela autora. Devendo, portanto, ser apreciada a demanda pelo juiz que proferida o ato supostamente viciado, nos termos preconizados no art. 61 do Código de Processo Civil, *verbis*: “Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal”; recaiando-lhe a competência para o processamento e julgamento da causa.

A jurisprudência da Câmara, vem entendendo: “*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de querela nullitatis em ação de reintegração de posse – Demanda distribuída por dependência ao Juízo suscitado, onde foi proferida sentença em ação anterior contra a qual se alega vício insanável – Determinação de livre distribuição – Impossibilidade – Relação de acessoriedade entre as demandas – Inteligência do artigo 61, do Código de Processo Civil – Precedentes – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A*

Câmara Especial

COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO” (CC nº. 0014232-80.2024.8.26.0000, rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 23.05.2024).

E: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de nulidade de sentença. Querela Nullitatis. Distribuição dos autos por dependência ao Juízo suscitado, que proferiu a sentença em ação anterior contra a qual se alega vício insanável. Determinação de livre distribuição. Impossibilidade. Existência de relação de acessoriedade entre as demandas. Aplicação do artigo 61 do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 6ª. Vara Cível da Comarca de Osasco (suscitado)”* (CC nº. 0013342-78.2023.8.26.0000, rel. Des. Silvia Sterman, j. 19.07.2023)

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com o julgado paradigma, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **1ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.**

Isto posto, **julga-se procedente** o Conflito para **declarar** a competência do **Juízo suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR